



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1858/2024

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024.

[REMOVIDO] ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor com diagnóstico de enterocolite ulcerativa crônica (Evento 1, OFIC11, Páginas 2 e 3), solicitando o fornecimento de tratamento em ambulatório especializado em doença intestinal (Evento 1, INIC1, Página 8).

A retocolite ulcerativa é uma doença idiopática caracterizada por episódios recorrentes de inflamação que acometem predominantemente a camada mucosa do cólon. A doença sempre afeta o reto e também variáveis porções proximais do cólon, em geral de forma contínua, ou seja, sem áreas de mucosa normais entre as porções afetadas. As manifestações clínicas mais comuns são diarreia, sangramento retal, eliminação de muco nas fezes e dor abdominal. O tratamento compreende aminossilicilatos orais e por via retal, corticoides e imunossupressores, e é feito de maneira a tratar a fase aguda e, após, para manter a remissão, sendo o maior objetivo reduzir a sintomatologia. Muitos pacientes permanecem em remissão por longos períodos, mas a probabilidade de ausência de recidiva por 2 anos é de apenas 20%. As recidivas geralmente ocorrem na mesma região do cólon das outras agudizações.

Desta forma, informa-se que a consulta em ambulatório especializado em doença intestinal está indicada ao manejo do quadro clínico do Autor - enterocolite ulcerativa crônica (Evento 1, OFIC11, Páginas 2 e 3). Além disso, está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o seguinte código de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial (ANEXO I), foi localizado para o Autor solicitação de consulta em gastroenterologia - doença inflamatória intestinal, solicitado em 02/10/2024, pela Clínica da Família Klebel de Oliveira Rocha, diagnóstico inicial: colite ulcerativa, classificação de risco: Amarelo - prioridade 2, com situação: Pendente e com a seguinte observação: “Paciente com diarreia crônica com diagnóstico de retocolite ulcerativa desde 2019. No momento em remissão em uso de mesalazina 500 mg 8/8 horas e azatioprina 100mg/dia. Perdeu seguimento com rede privada, necessita acompanhamento especializado”.

Assim, sugere-se que a unidade solicitante adeque a solicitação realizada no SISREG, para que o cadastro do Autor seja regularizado e possa retornar a fila de espera para o atendimento necessário ao seu caso.

Elucida-se que em documentos médicos (Evento 1, OFIC11, Páginas 2 e 3) foi solicitado urgência para a consulta do Autor, sob risco de reativação de atividade da doença com prejuízo e risco de vida. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização da consulta e posterior tratamento, poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Quanto à solicitação advocatícia (Evento 1, INIC1, Página 8, item “DOS PEDIDOS”, subitem “c”) referente ao fornecimento de “... bem como os demais procedimentos necessários no decorrer do tratamento...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I